



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.309 - SP (2016/0014892-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ELCIONE MOTA BATISTA**
ADVOGADOS : **MERCIO DE OLIVEIRA**
: **RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, §2º, II E IV C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame dos temas atinentes à ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de inépcia da inicial incoativa, porque não apreciados no acórdão impugnado.
2. É vedada a possibilidade de oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.309 - SP (2016/0014892-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELCIONE MOTA BATISTA
ADVOGADOS : MERCIO DE OLIVEIRA
RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ELCIONE MOTA BATISTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2202873-33.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com o corréu José Hilton de Santana, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal (Processo n.º 0035571-42.2004.8.26.0309 da Vara do Júri, da Infância e Juventude e das Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí/SP).

Ocorrido o desmembramento do feito, o corréu foi absolvido por ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, inciso VI, do CPP). Com isso, a Defesa do ora paciente houve por bem arrolá-lo como testemunha. Não concordando com a diligência, o Ministério Público peticionou ao Juízo da causa solicitando a imediata exclusão do corréu do rol de testemunhas. Ouvida a Defesa, o magistrado *a quo* deferiu o pleito ministerial, a teor dos seguintes fundamentos (fl. 15):

Pesem embora os bem expostos argumentos defensivos de fls. 693/699, vejo integral razão no pleito do Ministério Público de fls. 683/688, pois o corréu do processo, José Hilton de Santana, não pode prestar depoimento como testemunha nem como informante do juízo. Realmente, a condição de acusado, ainda que absolvido, não permite seu depoimento em juízo. Não se perde de vista que a sua absolvição se deu pelo artigo 386, inciso VI, da antiga redação do Código de Processo Penal, ou seja, ausência de provas suficientes para condenação.

Diante do exposto, acolhendo o pleito de fls. 693/688, delibero a exclusão de José Hilton de Santana do rol de testemunhas do julgamento plenário.

Faculto à defesa, no prazo de cinco dias, a indicação de outra testemunha, se isso for de seu interesse.

Aguarde-se o julgamento plenário.

Ciência ao Ministério Público.

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *mandamus* na Corte de origem. A ordem foi denegada, em aresto assim fundamentado (fls. 60/62):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Ainda que o corréu tenha sido absolvido, nos autos desmembrados, tal fato não o deixa na mesma situação jurídica de testemunha.

Não se pode esquecer que o corréu foi absolvido por insuficiência de provas, havendo, sim, interesse deste no deslinde da causa.

Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, "tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101"[fl. 4.784].

2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a.

3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase.

4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação.

5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP.

Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na APn 697/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 17/08/2015)".

Por fim, frise-se que nada obsta que o impetrante utilize-se do termo do interrogatório do corréu.

Por todo o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

No presente recurso, o recorrente alega que o Juízo de 1º grau indeferiu a oitiva do corréu José Hilton Santana na qualidade de testemunha ou informante, ocorrendo, desta forma, cerceamento de defesa.

Alega que a oitiva mostra-se necessária, já que deseja esclarecer pontos não tratados pelo corréu em seu interrogatório na Plenária do Juri. Nesse sentido, afirma que, *"Com o Júri desmembrando, foi retirado desta defesa o direito de interrogar em plenário o então corréu, assim como expor aos jurados o que de fato ocorreu naquela noite de 26 de abril de 2014, ficando esta defesa limitada às perguntas feitas pelo então*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor do acusado José Hilton de Santana, que tão somente debate em suas perguntas o fato de o acusado estar armado ou não".

Pondera que, "a testemunha José Hilton de Santana, como inocente em plenária, na nova Lei do Júri, foi assim absolvido e retornou naquele momento ao estado de inocente, portanto perde a qualidade de corréu, estando daquele momento em diante, e com o trânsito da sentença, na situação que o enquadra perfeitamente nos termos do art. 202 do Código de Processo Penal, que preleciona que todas as pessoas podem ser testemunhas".

Menciona que não prevalece no caso o entendimento segundo o qual o corréu poderia mentir, esquivar-se do crime imputado, ou mesmo que viesse a ter interesse direto no resultado da ação, pois, como dito, já se encontra absolvido das condutas que lhe foram imputadas. Diz que entender em sentido contrário importaria desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Menciona que, no caso dos autos, a vítima desapareceu, as testemunhas também, restando um depoimento de um policial militar, *"cujas informações são perigosas e buscam tão somente esconder atos cometidos no momento da prisão"*.

Defende, ainda, a nulidade por omissão de formalidade essencial na peça acusatória que não descreve em todos os seus elementos a figura típica, conforme disposto no art. 564, IV do Código de Processo Penal. Dessa feita, alega que não haveria justa causa para o exercício da ação penal, sendo a inicial inepta em seus termos.

Requer, liminarmente e no mérito, que José Hilton Santana possa ser ouvido em plenário como testemunha, com fulcro nos princípios da verdade real e da ampla defesa.

Liminar indeferida às fls. 92/93.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto (fls. 99/103), o Ministério Público opina pelo parcial conhecimento do recurso ordinário e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Na origem, os autos aguardam o desfecho do presente *writ* para continuidade, com a realização do julgamento em plenário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.309 - SP (2016/0014892-0) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, §2º, II E IV C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame dos temas atinentes à ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de inépcia da inicial incoativa, porque não apreciados no acórdão impugnado.
2. É vedada a possibilidade de oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica cinge-se a saber quanto à eventual ausência de justa causa para o exercício da ação penal; inépcia da inicial; bem como em relação a possibilidade de se arrolar corréu para depor como testemunha ou informante.

De pronto, tenho que da leitura do acórdão vergastado não se evidencia qualquer discussão quanto à ausência de justa causa para o exercício da ação penal ou mesmo em relação à alegada inépcia da exordial incoativa.

Assim, como os temas não foram decididos no aresto tido por coator, não há como conhecer da questão, sob pena de supressão de instância. A esse propósito:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E ESTELIONATO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As teses de inépcia formal da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e, para tanto, evidenciou: a) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do paciente, ao registrar que ele, supostamente, faz parte de quadrilha que obtém vantagem indevida em prejuízo de pessoas de idade avançada, além de possuir registros criminais em sua folha de antecedentes e b) a existência de risco fundado para a aplicação da lei penal, ao destacar que o acusado se utilizava de nome falso para esconder sua identidade e está foragido desde 2008.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 153.499/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

Passo a analisar da possibilidade de oitiva do corréu em Juízo.

Tradicionalmente, a doutrina tem entendido pela impossibilidade de oitiva do corréu como testemunha, ante a incompatibilidade entre posição de réu - a quem se confere o direito constitucional ao silêncio e o direito de não dizer a verdade, podendo até mesmo mentir-, e a de testemunha - compromissada a dizer a verdade, sob pena de responder pelo delito de falso testemunho. A exceção fica por conta dos casos de delação, em que se entende pela possibilidade de haver reperguntas do defensor do corréu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes de sua defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 480; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 579).

Em diversos julgados de ambas as Turmas com competência para apreciação da matéria, esta Corte Superior de Justiça se manifestou favoravelmente à tese retromencionada, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito.

3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente.

Doutrina. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(RHC 40.257/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada.

(HC 88.223/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/05/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR ASSISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado.

2. Não há violação ao princípio do promotor natural se houve regular designação de representante do Ministério Público para atuar em conjunto com outro membro do Parquet.

3. Deve ser afastada a vedação à progressão de regime, uma vez que a jurisprudência hoje pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entendem ser inconstitucional o dispositivo que proibia o deferimento do benefício.

3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a vedação à progressão de regime, que poderá ser deferida, desde que o paciente preencha os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

(HC 40.394/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em julgado relativamente recente exarado pela Corte Especial deste Tribunal, a vedação de oitiva de corréu na qualidade de testemunha foi estendida à figura do informante ou declarante, ampliando a garantia concedida ao corréu de não depor sobre causa que tenha interesse direto, além de manter a equidistância entre os personagens processuais - réu, testemunha e informante. O acórdão encontra-se assim sumariado:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, "tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101" (fl. 4.784).

2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a.

3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase.

4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação.

5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP.

Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na APn 697/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 17/08/2015)

De remate, registre-se que o entendimento esposado por esta Corte, inclusive, encontra ressonância na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I – Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II – Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III – A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – **O precedente mencionado – 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999”** VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII – Writ que não pode ser admitido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

Nesse diapasão, tenho que o pleito autoral carece de guarida, mostrando-se inviável a oitiva do corréu em Juízo, seja na qualidade de testemunha ou mesmo de informante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0014892-0

RHC 67.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002880000 22028733320158260000 2880000 67/2004 672004 RI002ZT880000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELCIONE MOTA BATISTA
ADVOGADOS	: MERCIO DE OLIVEIRA RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JOSÉ HILTON DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.